



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16/98**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS**

Representação por inconstitucionalidade. Art. 211, § 6º, da Lei Orgânica do Município do Rio e Janeiro. Vício de iniciativa. Não pode a Lei Orgânica dispor sobre matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo aumentando a remuneração paga pelo Município a servidores aposentados e regulando a aposentadoria de funcionários civis (Constituição do Estado, art. 112, § 1º, II, a e b e 345).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Representação Por Inconstitucionalidade nº 16/98, em que é Representante: **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Representado: **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**.

**ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, vencido o Des. Gama Malcher, em julgar procedente o pedido.

Sustenta o Prefeito do Município do Rio de Janeiro a inconstitucionalidade do § 6º do art. 211 da lei Orgânica, que assim dispõe:

"Os servidores da administração direta, colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que tenham percebido desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos ou doze intercalados".



85  
↓

Órgão Especial –Rep. Por Inconstitucionalidade nº 16/98– Acórdão -

2

Alega-se o vício de iniciativa com base no art. 112, § 1º, II, b e se sustenta que a existência de igual dispositivo na Constituição do Estado (art. 77, XXVII), não afasta o vício indicado, afrontando o princípio da separação dos poderes, aumentando as despesas e violando as regras orçamentárias.

Em suas informações o Presidente da Câmara Municipal sustenta a constitucionalidade da disposição, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido por serem os dispositivos em confronto mera reprodução de outros da Constituição Federal.

Quanto ao mérito sustenta o Presidente da Câmara Municipal que o dispositivo impugnado reproduz outro da Constituição Estadual, observando princípios nela inscritos como determina o seu art. 345.

Sustenta ainda que a Constituição garante a paridade entre os valores percebidos pelo servidor na atividade com os proventos da aposentadoria.

As Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça opinaram pela procedência da Representação.

É o relatório.

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido está superada por jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Se a lei municipal viola texto da Constituição Estadual, mesmo reproduzindo o da Constituição Federal, estará violando a norma da Carta do Estado.

Está pacificado o entendimento de que o Poder Constituinte derivado deve observância aos princípios constitucionais superiores. A elaboração da Lei Orgânica dos Municípios é similar a um Poder Constituinte derivado e há de atender os princípios estabelecidos na Constituição, como disposto no art. 345 da Carta Estadual.

Entre eles é relevante o da iniciativa exclusiva do Poder Executivo para a elaboração de determinadas leis, como previsto no art. 112, § 1º, II da Constituição Estadual.

70-11



## Órgão Especial –Rep. Por Inconstitucionalidade nº 16/98– Acórdão -

3

O dispositivo impugnado incorre no vício da iniciativa pois aumenta a remuneração paga pelo Município aos servidores que se aposentam (art. 112, § 1º, II, a) e dispõe sobre a aposentadoria de funcionários civis (art. 112, § 1º, II, b). Não pode a Câmara Municipal, na elaboração da Lei Orgânica, munida, como está, do Poder derivado desatender esse princípio constitucional sobre a iniciativa privativa do Poder Executivo, sob pena, ainda, de quebrar o princípio da independência dos poderes.

A circunstância de a Constituição do Estado dispor de igual modo sobre a aposentadoria de servidores colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, não sana o vício de inconstitucionalidade pelo abuso do poder derivado da Câmara Municipal para a elaboração da Lei Orgânica.

Esses vícios se sobrepõem às alegações do Presidente da Câmara Municipal sobre a remuneração de servidores aposentados. Não pode a Lei Orgânica Municipal dispor sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1999

*[Assinatura]*  
 DESEMBARGADOR HUMBERTO MANES  
 Presidente

*[Assinatura]*  
 DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS  
 Relator

*[Assinatura]*  
 ELIO GITELMAN FISCHBERG  
 2.º Subprocurador - Geral  
 de Justiça  
 Mat. 1.002.819



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

91  
L

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 16/98**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**LEGISLAÇÃO: ART. 211 § 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. MARTINHO CAMPOS**

**VOTO VENCIDO - DES. GAMA MALCHER**

Releva notar, desde logo, que o V. Acórdão não poderia ter sido publicado sem a colheita do meu voto vencido; somente hoje, dia 13 de outubro deste ano (1999) é que os autos vieram a mim para o lavrar, como segue:

Votei vencido, no mérito, pelos seguintes motivos:

1 - Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade alegada do art. 211 § 6º da Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro, diante da Constituição estadual; vale dizer, estão em contraste dois dispositivos: o que acoimado do vício maior e a Const. Magna estadual.

Fora daí não tem este Tribunal competência para julgar, pois não lhe cabe controle originário diante da Constituição federal: só o Supremo Tribunal Federal o pode fazer.

2 - A Constituição Federal, no seu art. 29 determina que os municípios reger-se-ão por leis orgânicas atendidos os princípios nela estabelecidos na conformidade com a Constituição estadual.



92  
✓

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Ora o preceito cuja inconstitucionalidade se prossegue é exatamente idêntico ao que estatui a Constituição estadual; basta lê-los:

Lei Orgânica

“art. 211

§ 6º - Os servidores da administração direta, colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que tenham percebido, desde que caracterizada essa situação há no mínimo, oito anos consecutivos ou doze intercalados”.

Constituição estadual

“art. 77

XXVII - Os servidores da administração direta, colocados à disposição da administração indireta ou fundacional, quando da transferência para a inatividade, incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que tenham percebido, desde que caracterizada essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos ou doze intercalados”.

Como se percebe, repita-se, os dois dispositivos são idênticos, até na sua redação.

Não há, portanto, inconstitucionalidade material, ver que a Lei Orgânica ao dispor a respeito foi absolutamente fiel à Carta estadual.

2 - No que pertine à inconstitucionalidade formal, aspecto que foi acolhido pela douda maioria, “data venia”, entendendo que não poderia ter sido reconhecida por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Como se percebe da inicial o autor, embora se refira à separação dos poderes também acolhida, obrigatoriamente, na Constituição estadual, na verdade, no pedido (que limita a jurisdição – o Juiz não pode decidir além dele) não pretende ver reconhecido o vício da iniciativa, mas a inconstitucionalidade substancial, tanto que ali pede:

**“acolhendo-se a inconstitucionalidade incidente do inciso XXVII do art. 77 da Constituição Estadual e, em consequência, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 6° do art. 211 da LOMRJ”.**

Como se constata, houve duas arguições de inconstitucionalidade:

- a) a primeira, incidental, buscando-se a declaração da inconstitucionalidade do art. 77 XXVII da Constituição estadual;
- b) a segunda, difusa, objetivando, por força de consequência, a inconstitucionalidade também material, do § 6° do art. 211 da Lei Orgânica municipal.

Tal expediente, engenhoso, na realidade encobre o que este Tribunal não pode fazer, “data venia” sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte – o que na realidade se queria, e este Órgão Especial acabou de fazer, é contrastar a Lei Orgânica com a Constituição Federal.

Neste ponto, cai como uma luva o voto do eminente Ministro Celso Mello quando do julgamento da Reclamação n° 383-SP (RTJ 147/464), trazido pela informante (fls. 44):

**“Se fosse possível aos Tribunais de Justiça dos Estados-membros o julgamento de ações diretas referentes a leis municipais questionadas em face de princípios**



94  
L

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

constitucionais de índole substancialmente nacional – embora reproduzidos, de modo formal, no texto da Carta local – tal situação traduziria, no caso de procedência de tais ações, hipótese de eventual usurpação da competência desta Suprema Corte no plano do concreto exercício de seus poderes inerentes à jurisdição constitucional difusa, reparável, em consequência, pela via jurídico-constitucional da reclamação”.

Por estes motivos, discordando da douta maioria,  
restei vencido.

Rio de Janeiro, (RJ), em 13 de outubro de 1999

  
Desembargador JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER  
Vogal, Vencido

/rh



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

97  
L

**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**  
**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16/98.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS**

**Embargos de Declaração. Omissão  
inexistente. Rejeição.**

*VISTOS*, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº: 16/98 em que é Repdo-Embargante: ~~CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO~~.

*ACORDAM* os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar os embargos.**

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto ao que sustentou que o § 6º do art. 211 da Lei Orgânica Municipal acatava o disposto no art. 46 § 4º da Constituição Federal que assegurava aos aposentados uma relação de paridade com os servidores da ativa.

Inexistiu a alegada omissão.

O Acórdão abordou o tema no seu último parágrafo:

**“Esses vícios se sobrepõem às alegações do Presidente da Câmara Municipal sobre a remuneração dos servidores aposentados. Não pode a Lei Orgânica Municipal**

*7-2-1*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

98  
h

2

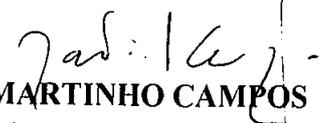
Órgão Especial  
Emb. de Decl. na Repr. p/ Inconstitucionalidade nº16/98

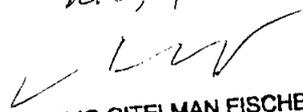
dispor sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo”.

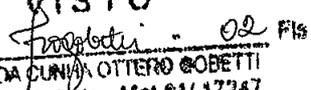
Além disso está no Acórdão que o “dispositivo impugnado aumenta a remuneração paga pelo Município aos servidores que se aposentam”, o que indica que não estabelece a paridade com os servidores da ativa, mas, ao contrário, outorga aos aposentados maior remuneração da que os servidores da ativa da mesma categoria.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1999.

  
DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES  
Presidente

  
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS  
Relator

  
Disposto  
dia, 11/11/99  
ELIO GITELMAN FISCHBERG  
2.º Subprocurador - Geral  
de Justiça  
Mat. 1. 002. 819

VISTO  
  
FERNANDA CUNHA OTTERO GOBETTI  
Técnico Judiciário - Mat. 81/ 17247